## DECRETO-LEI Nº 1.044/69, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

## <u>DISPÕE SOBRE TRATAMENTO EXCEPCIONAL PARA OS ALUNOS PORTADORES DAS AFECÇÕES QUE INDICA</u>

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1.969, combinado com o § do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

considerando que a Constituição assegura todos o direito à educação;

considerando que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

considerando que a legislação admite de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais, decretam:

- Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbitas, determinados distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:
- a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporática;
  duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso,
  para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a
  que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes
  hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites,
  afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias
  agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.
- Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.
- Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-Lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.
- Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, á autoridade superior imediata, do regime de exceção.
- Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Augusto Homann Rademaker Grunewald Aurélio de Lyra Tavares Márcio de Souza e Mello